

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

Em 10/08/04

Assessoria do Planário

PLC 92/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE 2004
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAESMAT e CCJ.
Em 10/08/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria Legislativa

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei n.º 2693, de 15 de março de 2001, que "Dispõe sobre a fixação de ambulantes na estação rodoviária de Brasília" e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei n.º 2693, de 15 de março de 2001, o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 1º

....

§3º Fica assegurado aos camelôs da plataforma superior da rodoviária do Plano Piloto, inscritos na Associação dos Camelôs do Calçadão da Plataforma Superior da Rodoviária do Plano Piloto os mesmos direitos, garantias e deveres aplicados aos ambulantes de que trata esta lei."

Art. 2º Fica assegurada aos camelôs de que trata esta lei prioridade na concessão de quatrocentos pontos no shopping popular a ser construído ao lado da estação da rodoferroviária de Brasília.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PLC. N.º	92 / 04
Fis. N.º	01
	CRS

JFF

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto atende reivindicação da Associação dos Camelôs do Calçadão da Plataforma Superior da Rodoviária do Plano Piloto, por meio de abaixo assinado, cujos camelôs ocupam há mais de vinte e cinco anos naquele local. Pretendem prioridade na concessão de quatrocentos pontos no shopping popular a ser construído ao lado da estação rodoferroviária de Brasília, além de permanecerem trabalhando no local em que se encontram, até sua transferência para o shopping.

Entendemos justa a reivindicação daqueles trabalhadores, que querem equiparação de direitos com a Lei n.º 2693, de 15/03/2001.

Diante do exposto, e do relevante interesse social do projeto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


Deputado Distrital **JOSE EDMAR, PMDB**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC No 92	/ 04
Fls. N.º 02	CAS

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2693, DE 15 DE MARÇO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Vários Deputados)

Dispõe sobre a fixação de ambulantes na Estação Rodoviária de Brasília.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurada a permanência, nas dependências da Estação Rodoviária do Plano Piloto, dos ambulantes que comercializam bombons e similares, sucos, refrigerantes, água mineral, biscoitos, salgados e cartões telefônicos, que já trabalhavam naquele local antes da reforma a que foi submetido o referido imóvel público.

Parágrafo único. A concessão de novas autorizações para que outros ambulantes trabalhem naquele local fica condicionada à inscrição no cadastro da Associação dos Vendedores Ambulantes do Terminal Rodoviário do Distrito Federal – ASVATR-DF – ou na Associação dos Cartões Telefônicos e Quiosques da Rodoviária do Plano Piloto, conforme o caso.

Art. 2º A permanência dos ambulantes a que se refere o art. 1º no local indicado fica garantida, mesmo na hipótese de a Estação Rodoviária vier a ser explorada por terceiros, mediante parceria ou qualquer outra modalidade que o Poder Público venha adotar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 26.03.2001

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 92 / 04
Fis. N.º 03 CAS

LEI Nº 3142, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Autor do Projeto: Vários Deputados)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 2.693, de 15 de março de 2001, que "Dispõe sobre a fixação de ambulantes na Estação Rodoviária de Brasília e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do §6º do a da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Govern Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art.1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei 2.693, de 15 de março de 2001, o seguinte parágrafo primeiro, com a redação dada abaixo, ficando o seu atual parágrafo único renumerado para parágrafo segundo:

Art.1º.....

§ 1º Ficam assegurados aos quiosques de cartões telefônicos e convencionais, inscritos na Associação dos Vendedores de Cartões Telefônicos da Rodoviária do Plano Piloto até 15 de março de 2001, os mesmos direitos, garantias e deveres aplicáveis aos ambulantes de que trata esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF de 03.04.2003

